

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE APIAÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2025

A empresa **INTEGRARE GESTAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA**, devidamente constituída, sob o **CNPJ: 44.862.632/0001-30**, representada por seu Sócio Diretor infra-assinado, William Rodrigo Virginio de Souza, conforme Constituição Contratual já acostado ao processo vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, na **APRESENTAÇÃO DE RECURSO**, promovido em desfavor a esta conceituada Comissão em inabilitar injustamente a esta empresa recorrente, bem como arrepio da Lei habilitar a empresa CHIQUITO TRANSPORTES LTDA, com fundamento no disposto da Lei nº 14.133/2021 , deduzir seus argumentos, fundada nas razões de fato e fundamentos de direito adiante articulados:



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

I – APRESENTAÇÃO E O PANORAMA DOS AUTOS

Consoante relatado na representação em comento, a recorrente inconformada com sua injustificada inabilitação, bem como com a estapafúrdia habilitação da empresa Chiquito Transportes LTDA, ora denominada de recorrida, pois a mesma apresentou Balanço Patrimonial de forma errônea e insanável, pois como bem traz o ato convocatório o BP tem que ser na forma da lei, sendo assim indispensável a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do mesmo, pois sem os supracitados elementos obrigatório o BP apresentado torna-se nulo em si, surtindo o efeito de não ter sido apresentado pela recorrida, conforme as leis que regem as Micros Empresas Individuais e as leis que regem o sistema contábil brasileiro, como abaixo explicitamos:

O artigo 69 do diploma legal é taxativo ao exigir balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, contudo esta empresa recorrente, apresentou com correção no ano de 2024, pois como exaustivamente demonstraremos no que se segue, até o supracitado ano a empresa se encontrava na qualidade de MEI, assim sendo por determinação legal dispensada de apresentar Balanço Patrimonial, como amplamente pacificada através das jurisprudências pátrias.

Não pode ser exigido. Pela legislação vigente em 2026 (Lei Complementar nº 123/2006 e Código Civil, art. 1.179), o MEI é dispensado de escrituração contábil formal, incluindo o balanço.



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

Suas obrigações principais permanecem o preenchimento do **Relatório Mensal de Receitas Brutas** e a entrega da **DASN-SIMEI** (Declaração Anual).

A Lei Complementar nº 128/2008 instituiu o microempreendedor individual (MEI) ao modificar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 123/2006.

O MEI é um enquadramento jurídico para quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 97.200,00, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de escolher a sistemática da alíquota de imposto prevista no artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

O empresário individual também deve se enquadrar na definição do artigo 966 do Código Civil ou, caso seja empreendedor, no exercício de alguma das atividades de que trata o § 4º-A do artigo 18 da LC 123; § 4º-B do artigo 18 da LC 123 estabelecidas pelo CGSN; e atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

O objetivo, em síntese, foi formalizar pequenos empreendedores e oferecer uma série de benefícios como simplificação tributária, acesso a linhas de crédito, benefícios previdenciários, diminuição de custos, além da possibilidade de participar de licitações públicas e prestar serviços para órgãos públicos.

Abaixo coletamos pacificadas jurisprudências pátrias:

Tribunal de Contas da União – TCU Acórdão nº 1.962/2016 – Plenário “É irregular a exigência de balanço patrimonial de microempreendedor individual, por se tratar de obrigação não prevista na legislação aplicável ao MEI.”



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

Tribunal de Contas da União – TCU Acórdão nº
2.622/2013 – Plenário

“A Administração deve observar o regime jurídico diferenciado das microempresas e do MEI, sendo vedada a imposição de exigências incompatíveis com sua natureza legal.”

Superior Tribunal de Justiça – STJ
RMS 34.444/DF

“É ilegal a exigência editalícia que impõe condição não prevista em lei e que restringe indevidamente a competitividade do certame.”

Já no tocante a equivocada habilitação da empresa Chiquito Transportes apresentou somente o Balanço Patrimonial E Demonstrações de Resultado, contudo não paresentou seu Balanço Patrimonial na forma da lei, uma vez que omitiu elementos essenciais a validação legal de seu BP, assim dando a nulidade do documento apresentado, surtindo efeito de não apresentar, culminando então em sua inabilitação.

A inabilitação pelo não cumprimento de lei ocorre quando uma empresa ou pessoa é excluída de uma licitação por não atender a um requisito legal ou normativo exigido pelo edital, tornando-a inapta a fazer negócios com a Administração Pública. Exemplos comuns incluem a falta de certidões negativas exigidas por lei para comprovar regularidade fiscal ou trabalhista, ou o descumprimento de requisitos de habilitação previstos em legislação específica. A inabilitação é um ato discricionário do órgão público, com base nas normas da licitação e na legislação aplicável.



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

A apresentação de balanço patrimonial sem o termo de abertura e encerramento tem que levar à inabilitação em licitações, pois a falta desses documentos inviabiliza a comprovação da idoneidade e do registro legal na Junta Comercial. A legislação exige que o balanço seja formal, com termo de abertura e encerramento do Livro Diário.

II – O MÉRITO

1. A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI , que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei O qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

2. A lei 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu artigo terceiro.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. **Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Ato Convocatório**

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei de Licitação , a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

4. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento: “... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

5. obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)
6. Quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor: “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)
7. Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.
8. O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.
9. À guisa de conclusão, podemos afirmar, em apertada síntese, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional .



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

- 10.** Cabe destacar que o preceito do julgamento objetivo encontra íntima relação com o dogma da vinculação ao instrumento convocatório. “Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados infastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”, como assinala, em seu magistério, José dos Santos Carvalho Filho. Ao lado disso, com clareza solar, o artigo 45 da Lei], que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, consagra tal cânones. Salta aos olhos que a mens legis está estruturada no descarte do subjetivismo e personalismo das análises. Ora, não se pode olvidar que permitir a utilização de critérios subjetivos, no que concerne ao procedimento licitatório, feriria de morte o isonômico acesso aos participantes.
- 11.** Julgamento Objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propostos dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.
- 12.** Princípios são fatores de existência e organização de um sistema; podem ser definidos como o conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. São uma espécie normativa, cuja eficácia não depende de outras regras jurídicas, e que estabelecem fins a serem atingidos através de determinado comportamento, exercendo funções de natureza integrativa, definidora, bloqueadora e interpretativa esclarecendo com maior precisão o ideal neles contido e as formas de efetivar tais ideias.



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrase.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

- 13.** Dessa forma, fica claro que os princípios da ciência jurídica são o seu esqueleto; eles formam um conjunto de orientações de caráter normativo, que, mesmo quando não apresentados de forma explícita pelas leis, devem ser seguidas, a fim de otimizar a criação e aplicação do Direito como um todo, delimitando o campo de atuação jurídica, bem como a forma como se deve interpretar o que for estabelecido pelo ordenamento jurídico, especialmente em casos de lacuna ou omissão legal.
- 14.** Os princípios têm caráter vinculante traduzem regras de hierarquia superior – e de elemento norteador e orientador de interpretações legais.
- 15.** O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 traz um amplo rol de princípios expressos, sendo que muitos deles são de aplicação ampla na seara público-administrativa. Vamos examinar brevemente cada um deles, com base principalmente nas lições de OLIVEIRA (2020, 9ª edição, págs.39 e ss.) e CARVALHO FILHO (2020, 34ª edição, págs. 93 e ss.):
- 16.** Destacamos aqui o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: segundo este princípio, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.
- 17.** A licitação, por ser um processo administrativo, deve atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, entre os quais se encontra a legalidade (ver art. 37, Constituição Federal).
- 18.** O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- 19.** Com efeito, verifica-se que a recorrente foi inabilitada do certame em que havia restado vencedor em razão de não ter apresentado balanço patrimonial correspondente ao 2023, a qual se enquadrava na condição de MEI no exercício financeiro em voga . A apelante apresentou, por outro lado, toda a documentação que era MEI e trazemos em anexo declaração de contador no sentido de que "se enquadra na condição de microempresa individual, podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006"
- 20.** O apelante é microempreendedor individual (MEI) inscrito no "Simples Nacional" (fls. 119/122 e 131), submetendo-se à legislação reguladora de sua classe, isto é, à Lei Complementar nº 123/2006 e à Lei nº 9.317/1996, as quais assim dispõem no tocante ao tópico objeto da controvérsia:
- 21.** LC nº 123/2006: "Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.
- 22.** (...) Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor; II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. § 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

23. (...) Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.
24. (...) “ARTIGO 47 - NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, PODERÁ SER CONCEDIDO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO OBJETIVANDO A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL, A AMPLIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, DESDE QUE PREVISTO E REGULAMENTADO NA LEGISLAÇÃO DO RESPECTIVO ENTE”.
(sublinhei)
25. Nos termos da legislação transcrita, a escrituração contábil das microempresas inscritas no “Simples Nacional” é realizada por meio de processo simplificado, de modo a estimular o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como fomentar sua inclusão no mercado. É o objetivo expressamente reconhecido pelo legislador, consoante a letra do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 (“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”).



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

- 26.** O processo simplificado consiste na elaboração do Livro Diário, dispensando-se a apresentação de balanço patrimonial, na medida em que seu desenvolvimento importaria em despesas extraordinárias às micro empresas individuais, tendencialmente inviabilizadoras de sua atividade e de participação em licitações.
- 27.** Assim, se a legislação que dispõe sobre o regramento tributário e comercial das microempresas e das empresas de pequeno porte autoriza a realização de declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, realmente não tem razão de ser a exigência editalícia, ou do agente da Administração, no sentido da apresentação de balanço patrimonial ou demonstração contábil como condição para habilitar-se no procedimento licitatório.
- 28.** A propósito, ensina HELY LOPES MEIRELLES que “os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”. (MEIRELES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 14^a ed., p. 141).
- 29.** **A IMPOSIÇÃO DE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL É MEDIDA NÃO IMPONÍVEL ÀS MICRO E EMPRESAS INDIVIDUAIS EM LICITAÇÕES.**
- 30.** No intuito de dirimir dúvidas e corroborar o entendimento acima trazemos pátrias jurisprudências no sentido de dispensar Balanço Patrimonial a Microempreendedor Individual:
- 31.** Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo : “MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa de pequeno porte - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento. Licitante que é empresa de pequeno porte, optante do “SIMPLES”, que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrase.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJSP, Remessa Necessária Cível 0004460-07.2012.8.26.0294, Rel. o Des. Wanderley José Federighi, 12ª Câmara de Direito Público, j. 18.09.2013)

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação.” (TJSP, Apelação 9167601-10.2002.8.26.0000, Rel. o Des. Luis Ganzerla, 11ª Câmara de Direito Público, j. 26.01.2009)

“APELACÃO Mandado de segurança Licitação Carta convite, do tipo menor preço Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de roçagem, utilizando-se de equipamentos roçadeira lateral e giro zero, limpeza e remoção, em áreas de parques e jardins a ser realizada na Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira SP - Irresignação da impetrante quanto à sua inabilitação em virtude da ausência de juntada de balanço patrimonial Ordem concedida Pretensão de reforma Descabimento Impetrante é constituída como microempresa, fazendo jus ao tratamento diferenciado para fins de comprovação de sua capacidade econômico-financeira, conforme previsão legal e constitucional Cláusula editalícia que inobservou a Lei n.º 8.666/93 e o Código Civil neste aspecto - Previsão de contabilidade simplificada no Código Civil e na LC n.º 123/06 Precedentes deste C. TJ - Comprovação de direito líquido e certo Manutenção da r. sentença Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001505-52.2020.8.26.0246, Rel. a Des. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 13.09.2021)



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

- 32.** Houve, portanto, vulneração ao direito do apelante, por isso que o balanço patrimonial ou a mesma declaração de imposto de renda não lhe poderiam ser exigidos. Colaciona-se, a respeito, trecho de voto proferido pelo Desembargador Camargo Pereira em caso assemelhado:
- 33.** "Releva notar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa.
- 34.** O interesse público sempre deve prevalecer, mas não devemos confundir o chamado interesse público primário com o interesse público secundário. Sendo este o interesse específico da administração e aquele da coletividade como um todo.
- 35.** Em assim sendo, não poderia mesmo o edital convocatório contar as exigências de critérios outros que não aquele previsto na Lei Complementar nº 123/2006 que expressamente prevê ser inexigível das microempresas o balanço e demais requisitos contidos no item 9.4.2 do Edital." (TJSP, Apelação / Remessa Necessária 0007475-36.2014.8.26.0157, Rel. o Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20.03.2018).
- 36.** Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance . Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência . Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

lucros cessantes . Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002338-46.2017 .8.26.0288 Ituverava, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 08/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023)

37. Já no tocante a empresa Chiquito Transportes não apresentou BP na forma da lei, e sim documento parcial, que não resta outro norte senão essa administração o considerar como nulo e assim culminando com sua inabilitação.
38. O presente apelo devolve a análise de um único ponto: cumpre-nos discernir se a exigência relativa à apresentação de termo de abertura e encerramento de livro diário, estabelecida na Lei que rege a licitação ora em debate, é legítima.
39. Consta dos autos que a empresa apelante foi habilitada mesmo não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, com previsão legal.
40. **Traçado o contexto fático dos autos, dessumo não assistir razão essa conceituada comissão de licitação em habilitar a empresa Chiquito Transportes.**
41. A atual lei de licitação (Lei n.º 14.133/21), em seu artigo 5º, aponta os princípios norteadores da licitação:
42. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- 43.** Dentre os princípios citados, consta de forma expressa o princípio da Legalidade, o qual preconiza que os licitantes e entes da administração pública devem obedecer integralmente às regras e condições estabelecidas, vinculando-se aos termos do documento durante todo o processo licitatório.
- 44.** Ademais, incabível a habilitação da supracitada empresa, pois é ilegal e desarrazoada, alancea letalmente a Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que assim dispõe sobre o assunto:
- 45.** Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade. (Grifei)
- 46.** As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.”
- 47.** A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial em todas as hipóteses acima citadas.
- 48.** Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

livro.

- 49.** Como se vê, os termos de abertura e encerramento NÃO são formalidade que reveste apenas os Livros contábeis, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.
- 50.** O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em entender como formalidade, menos ainda quando o próprio edital solicita BP na Forma da Lei e com seus devidos Registros, o que presta para assegurar a autenticidade do documento.
- 51.** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.
- 52.** Com vossa permissão, permita-nos trazer em números ao caso concreto caso a esdrúxula situação se mantenha, ou seja, inabilitar uma empresa erroneamente e com a proposta mais vantajosa ou sustentar a equivocada habilitação de uma empresa que cristalinamente não cumprira para com as exigências legais e apresentou valores bem superiores a sesta empresa recorrente na casa de R\$ 567.307,32 anuais, ou seja um sobre preço de 32%, conforme tabela abaixo:

	INTEGRARE	CHUQUITO
Valor do Contrato	R\$ 1.775.092,68	R\$ 2.342.400,00
Diferença	R\$ 567.307,32	32%

- 53.** A eficiência e a economicidade na administração pública têm sido temas de relevância crescente, especialmente no contexto das licitações, no qual a busca por melhores práticas de gestão dos recursos é fundamental.



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

- 54.** A promulgação da Nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021) reforça o compromisso do Estado brasileiro com a otimização dos processos de aquisição de bens e serviços, estabelecendo princípios norteadores para tais procedimentos. O artigo 5º da referida lei apresenta uma extensa lista de princípios a serem observados na aplicação da legislação,
- 55.** destacando-se, entre eles, a economicidade e a eficiência. Estes princípios, embora fundamentais, muitas vezes enfrentam desafios significativos em sua efetiva implementação prática.
- 56.** A importância da economicidade e eficiência na administração pública, especialmente no âmbito das licitações, analisando a interseção entre custo, qualidade e eficácia na busca pelo melhor resultado para o interesse público. Para tanto, será realizada uma análise crítica da legislação vigente, considerando também as contribuições da literatura acadêmica e das práticas observadas no campo da administração
- 57.** Os princípios que regem Lei de Licitação (nº 14.133/2021), estão previstos no art. 5º:
- 58.** Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifei)
- 59.** O princípio da economicidade na administração pública, propõem agir de forma econômica, buscando minimizar os custos sempre que possível.



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

- 60.** E o princípio da eficiência visa garantir que a administração use seus recursos de forma inteligente e economize o máximo possível, sem comprometer a qualidade do trabalho realizado (Peixoto, 2024).
- 61.** Niebuhr (2006), aborda a eficiência nas licitações públicas, destacando três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Preço refere-se ao custo dos produtos ou serviços; qualidade diz respeito ao nível de desempenho e padrões necessários; e celeridade representa a rapidez do processo, desde a publicação do edital até a entrega do que foi contratado.
- 62.** A economicidade está sempre relacionada à escassez de recursos, especialmente quando há um aumento na demanda por serviços públicos. A administração pública, em suas licitações, deveria otimizar os resultados econômicos, reduzindo os custos, mas sem comprometer a qualidade dos produtos ou serviços. Logo, para o administrador público, o compromisso principal é garantir a vantajosidade nas aquisições, o que significa que a escolha não deve ser apenas pelo menor preço, mas sim pelo produto que ofereça a melhor qualidade (Brazilian Court Of Audit, 2010).
- 63.** Nestes casos, frequentemente apenas o aspecto financeiro é considerado, resultando na aquisição de produtos ou serviços de baixa qualidade, oferecidos a preços aparentemente vantajosos, mas que, na realidade, não agregam benefícios à Administração Pública (Bittencourt, 2019). Adicionalmente, quando se busca qualidade, nem sempre os preços são compatíveis com o padrão estabelecido. Isso muitas vezes resulta em contratações com valores superiores aos praticados no mercado. Portanto, a eficiência vai além da simples comparação de custos, envolvendo também a avaliação do desempenho do produto ou serviço em relação ao investimento realizado e ao padrão de qualidade esperado.
- 64.** Alcançar eficiência significa equilibrar esses três aspectos para obter o melhor resultado possível. Logo, a essência da economicidade e da



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

eficiência, reside na busca pela redução dos custos operacionais e na garantia da qualidade dos produtos ou serviços visados. Essa preocupação central reflete o compromisso em utilizar os recursos públicos de forma responsável, minimizando desperdícios e otimizando o aproveitamento dos investimentos realizados.

- 65.** Assim, a eficiência não se limita apenas à economia de recursos financeiros, mas também abrange a eficácia na entrega de resultados e a satisfação das necessidades públicas. Porém, na prática, tais princípios, embora preconizado pela Lei nº 14.133/2021, muitas vezes não são adequadamente observados nos processos licitatórios, especialmente quando o critério de seleção é o de "menor preço".
- 66.** Em face do exposto, restou cristalino, que a empresa recorrente não pode permanecer inabilitada, e também, não resta outro norte a esta conceituada comissão de licitação senão a desclassificação da empresa aqui recorrida.



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

III – PEDIDOS

Em vista de todo exposto requer se digne Vossa Excelência em conhecer do presente recurso, posto que tempestiva e atendidos os demais requisitos legais, requerendo-se, ainda:

- A) Que seja declarada habilitada a **INTEGRARE GESTAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA**,**
- B) Que seja declarada inabilitada a empresa **CHIQUITO TRANSPORTES LTDA**;**
- C) Que se de continuidade ao certame .**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cajati,22 de janeiro de 2026.

INTEGRARE GESTAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA



Rua Fosbrasil, 87 – Jardim Ribeira – Cajati/SP – CEP: 11.950-000



Integrare.gestaoecomercio@gmail.com



(13) 99687-0309

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDERECO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
INTEGRARE GESTAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35234090897	22/03/2024	22/01/2026 10:35:32
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
13/01/2022	44.862.632/0001-30	

CAPITAL		
R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)		

ENDERECO		
LOGRADOURO: RUA FOSBRASIL		NÚMERO: 87
BAIRRO: JARDIM RIBEIRA		COMPLEMENTO: SALA 01
MUNICÍPIO: CAJATI	CEP: 11950-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL		
ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÉUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES		

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
WILLIAM RODRIGO VIRGINIO DE SOUZA, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 250.414.668-07, RG/RNE: 271619570 - SP, RESIDENTE À RUA FOSBRASIL, 87, JARDIM RIBEIRA, CAJATI - SP, CEP 11950-000, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 180.000,00.		

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS		
SESSÃO: 22/03/2024		

TRANSFORMADA DE NIRE 35861081535.

NUM.DOC: 707.005/24-3 SESSÃO: 22/03/2024

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 1.286.840/24-7 SESSÃO: 04/11/2024

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35234090897

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 22/01/2026



documento
assinado
digitalmente



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 284222537, quinta-feira, 22 de janeiro de 2026 às 10:35:32.

DECLARAÇÃO

A empresa **CONTABILIDADE PONTES S/S LTDA**, devidamente inscrita sob o CNPJ 03.542.573/0001-35, contador responsável **VANDERLY LEMOS DE PONTES** CRC nº SP157015-O/0, declara para os devidos fins que na qualidade de responsável técnico contábil pela empresa **INTEGRARE GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 44.862.632/0001-30, temos a informar que:

No exercício de 2023, a empresa encontrava-se regularmente enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI). Nos termos da legislação vigente, o MEI está dispensado da escrituração contábil formal e da elaboração de balanço patrimonial.

Tal dispensa encontra respaldo legal, especialmente:

- 1) Lei Complementar nº 123/2006, art. 68, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e aos microempreendedores individuais;
- 2) Resolução CGSN nº 140/2018, art. 106, que dispensa o MEI da escrituração contábil, exigindo apenas controle simplificado e declaração anual (DASN-SIMEI);
- 3) O MEI não está sujeito à obrigatoriedade prevista no Código Civil (art. 1.179) referente à escrituração contábil completa.

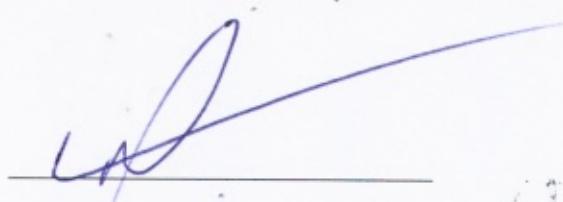
Dessa forma, não existe balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, não por descumprimento de obrigação, mas por expressa dispensa legal, sendo juridicamente impossível exigir a apresentação de documento que a legislação não obriga a existir.

Ressalta-se que, no exercício de 2024, após o desenquadramento do MEI e enquadramento como Microempresa (ME), a empresa passou a cumprir integralmente as obrigações contábeis, tendo apresentado o balanço patrimonial correspondente, conforme exigido.

Assim, a exigência de balanço de exercício em que a empresa era MEI carece de amparo legal, por violar os princípios da razoabilidade, da competitividade e do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e microempreendedores individuais.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Cajati/Sp, 19 de Janeiro de 2026


VANDERLY LEMOS DE PONTES
CRC nº SP157015-O/0
CONTABILIDADE PONTES SS LTDA

